



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 18

de 17/11/94

Acção de Inconstitucionalidade. Procedente.

Execução suspensa.

Processo n.º 15.011

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 26

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

Arquive-se

Albuquerque

Director

16/12/194



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
15/11
@ur

MATÉRIA	Comissões
PELOS 26	CSR

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
Diretora Legislativa
14/10/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Aguiar</i> Diretora Legislativa 18/11/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Cláudio P. de</i></p> <hr/> <p><i>2000</i> Presidente 18/11/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 18/11/93</p>
--	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

--

PUBLICADO
em 19/10/93

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 5011
Qlu

PP 338/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
C.R.
[Signature]
Presidente
13/10/93

15011 00193 P1801

PROTÓCOLO Nº 15011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO - 1º TURNO
[Signature]
Presidente
31/5/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO - 2º TURNO
[Signature]
Presidente
16/11/94

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 26

Prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

Art. 1º O art. 91 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 1º, convertendo-se seu parágrafo único em § 2º:

"§ 1º Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor."

Art. 2º O disposto nesta emenda aplica-se desde o início da legislatura em curso.

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13-10-93

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
ERASE MARTINHO
[Signature]

118

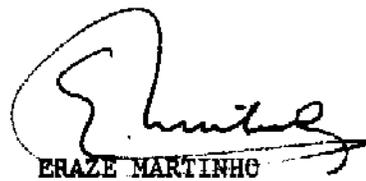


(PELOJ nº 26 - fls. 2)

Justificativa

A razão desta iniciativa é óbvia: se um Prefeito considera necessária a criação de cargo em confiança, essa é uma ótica da administração que a cria.

Ora, terminado o mandato do Prefeito, que se extinga o cargo.


ERAZE MARTINHO

*

/ns

aos filhos e dependentes de servidores municipais.

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 92. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 93. É assegurado o direito de greve aos servidores públicos municipais, nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 94. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentados por lei.

Art. 95. É garantida ao servidor civil a livre associação sindical, obedido o disposto no art. 37, VI, da Constituição Federal.

Art. 96. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, emprego ou posto em disponibilidade.

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
(redação alterada pela Emenda 4/91 à LOJ).

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 99. Extinto o cargo do servidor, ou declarada sua desnecessidade, este ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo ou função.

CAPÍTULO II Dos Órgãos Públicos

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE - como autarquia, atribuindo-lhe o planejamento e execução de obras e serviços de



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 26

PROCESSO Nº 15.011

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05 e atende ainda ao artigo 42, inc. I da L.O.M., que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara, para que o Vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório.

PARECER:

DA PROPOSTA

1. "Data venia" a emenda que se propõe não é matéria atinente à Lei Orgânica.
2. A Constituição da República, em seu artigo 37, incisos I e II ensina que os cargos públicos deverão ser criados por lei e o seu provimento dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, "ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
3. Depreende-se desse artigo um tratamento diferenciado a esses cargos.
4. Ainda sob a égide da "Magna Carta", o artigo 61, § 1º, inc. II, letra "a" dá como iniciativa privativa do Presidente "as leis que disponham sobre criação de cargos". Ora, de simples hermenêutica que se só o Chefe do Executivo detém a iniciativa privativa de através de lei criar cargos, "mutatis mutandi" so mente ele poderá extingui-los através de lei.
5. Utilizando-se da simetria e exclusão, e em obediência ao artigo 29 da Constituição Federal que dispõe que as leis orgânicas devem atender aos princípios

*

SG



(Parecer-LOM nº 28 - fls. 02)

estabelecidos na Constituição Federal e do respectivo Estado, a Carta de Jundiaí, artigo 91 dispõe que os cargos, empregos e funções públicas "serão criados por lei. O parágrafo único deste dispositivo dispõe que a criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal "dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa".

6. Como se não bastasse, o artigo 46, inc. I, da Carta Municipal dispõe competir privativamente ao Prefeito "a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional".

7. Claro está, que por força de norma constitucional, e disposições contidas na L.O.M., qualquer cargo público inclusive em comissão, somente pode ser criado e extinto através de lei ordinária, não sendo pois o caso de **PREVER ESSA EXTINÇÃO VIA L.O.M., REMÉDIO IMPRÓPRIO PARA ESSE FIM.**

8. Outra ilegalidade que se aflora é com relação à iniciativa, pois se a Constituição da República e a Lei Orgânica dispõe ser esta privativa do Chefe do Executivo, não pode ser a vereança a ingerir nessa atribuição exclusiva. Seria o mesmo que o Prefeito através de lei ou resolução (o que seria um absurdo jurídico), propusesse a extinção dos cargos de Assistente Parlamentar dos senhores vereadores ao término do mandato.

9. Para concluir, temos que:

- a) a matéria não é de emenda à Lei Orgânica Municipal e sim de lei ordinária; e
- b) a iniciativa para a extinção desses cargos é exclusiva do Prefeito através do competente projeto de lei.

10. Assim, a matéria é ilegal por esses motivos e **inconstitucional** pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo (art. 2º C.F., 4º C.E. e 5º L.O.M.).

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por envolver matéria exclusiva de direito (confronto, correta adequação e aplicabilidade de normas),

*



(Parecer-LOM nº 28 - fls. 03)

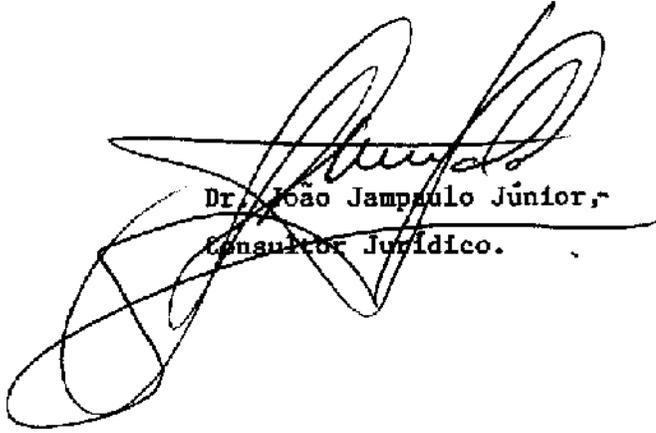
vedando-se por isso a discussão do mérito.

2. Com o parecer da Comissão mencionada, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.

3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, em 02 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 1993


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 26, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

PARECER Nº 743

Leis que disponham sobre criação de cargos, em face das disposições constitucionais pertinentes à espécie, pertencem à privativa órbita do Executivo. Logo, somente aquele poder tem competência para extingui-los.

Com base na argumentação oferecida, o douto órgão técnico da Edilidade considera a proposta ora em exame eivada de vícios, de acordo com o Parecer-LOM nº 28, às fls. 6/8, por ser defeso ao Vereador ingerir em atribuição exclusiva do Prefeito.

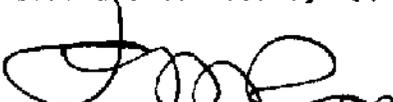
Contudo, não é esse o entendimento deste relator, amparado na justificativa de fls. 4, e, mais, no fato de a criação de cargo de confiança estar vinculada ao Chefe de Administração que o institui. Então, que uma vez finalizada a sua gestão, que o cargo, ao invés de tornar-se vago, seja extinto.

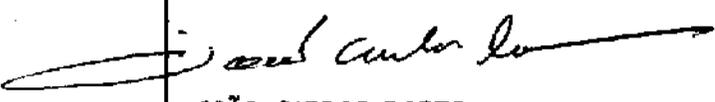
Assim convicto, concluo pela acolhida da matéria, mesmo respeitando o posicionamento jurídico da Consultoria, e voto favorável ao seu teor.

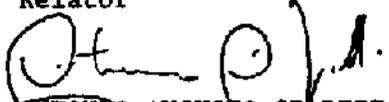
É o parecer.

Sala das Comissões, 23.11.1993

APROVADO EM 23.11.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

* 
CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

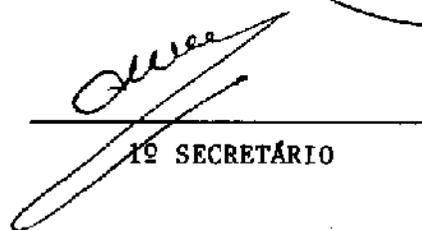
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 26 - 2º turno
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

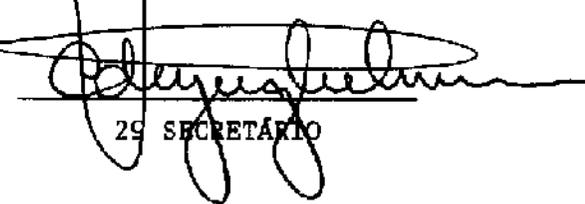
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	✓		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	✓		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN	✓		
7. ERAZÉ MARTINHO	✓		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	✓		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	✓		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	✓		
11. JOÃO CARLOS LOPES		✓	
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	✓		
13. JORGE NASSIF HADDAD	✓		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	✓		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA	✓		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✓		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✓		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	✓		
20. ORACI GOTARDO	✓		
21. SEBASTIÃO MAIA	✓		
T O T A L	20	0/	

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 26/11/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(proc. nº 15.011)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 91 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 1º, convertendo-se seu parágrafo único em § 2º:

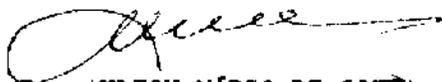
"§ 1º Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor."

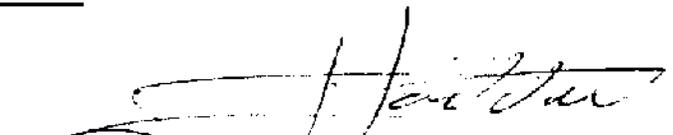
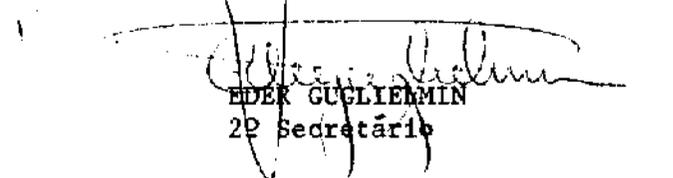
Art. 2º O disposto nesta Emenda aplica-se desde o início da legislatura em curso.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17-11-1994).

A MESA


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUILIEMINI
2º Secretário

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 13
Proc. 15011
OLIVEIRA

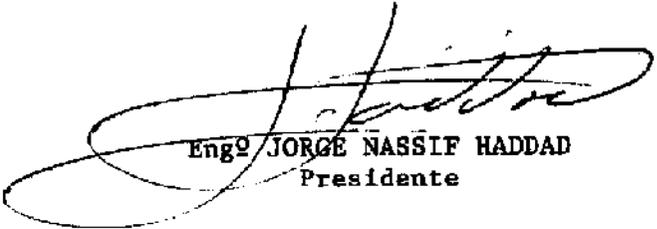
Of. PM 11.94.39
Proc. 15.011

Em 17 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia da EMENDA À
LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 18, promulgada por esta Presidência na presen-
te data.

A V.Exa., mais, renovados protestos de elevada conside-
ração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 25-11-1994

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
Nº 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994**

Prevê a extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 91 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 1º, convertendo-se seu parágrafo único em § 2º:

“§ 1º Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor”.

Art. 2º O disposto nesta Emenda aplica-se desde o início da legislatura em curso.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17-11-1994).

A MESA

Engº JORGE NASSF HADDAD
Presidente

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

10M 16-12-1994 (retificação)

Na Emenda à Lei Orgânica nº 18

no fecho,

onde se lê: Engº JORGE NASSF HADDAD
leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD

*

vsp-ss

EXPEDIENTE

1002

fls. 15
proc. 15011
Rus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 115
São Paulo - CEP 01065-900
MUNICIPAL
JUNDIAÍ

022657
São Paulo, 03 de janeiro de 1997.

SECRETARIA GERAL

Ofício nº 367/97/scc

Ação : Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 37.387-0/0

Comarca: São Paulo

Recte.: Prefeito Municipal de Jundiaí

Recdo.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Emenda à LOJ nº 18/94; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Prefeito,


PRESIDENTE
25/02/1997

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



LUIZ TAMBARA
Relator

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Handwritten signature

28
\$

fls. 16
proc. 15011
Calu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS
★ 17 DEZ 1996 ★
DEPRO 25
CONCLUSOS

Ofício de as d'gus Presidente
de Câmara Municipal de Ju-
sai, a lictando informações no
proz a Santa Cruz.

Paulo, 13 de dezembro de 1996

Handwritten signature

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS
★ 16 DEZ 1996 ★
DEPRO 25
RECEBIDOS

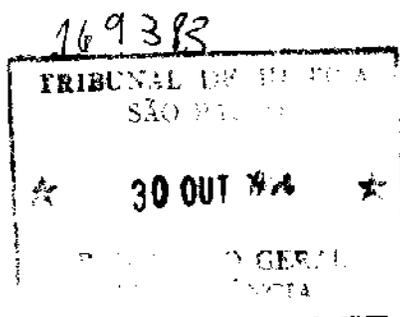


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

fil. 17
proc. 75011
D. M.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, incisos VI da mesma Carta c/c artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelo Procurador Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR¹

¹ - "Dada a relevância jurídicas dessas questões, que envolvem o alcance do poder constituinte decorrente que é atribuído aos Estados, é possível - como se entendeu no exame da medida liminar requerida na ação direta de inconstitucionalidade nº 568 - utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do "periculum in mora", para a concessão de medida cautelar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há alguns anos."

D. M. 1

37 387-0/0



em face da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.994, que alterou o artigo 91 da vigente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

I - DOS FATOS

Em Sessão Legislativa, realizada para fins de alteração da Lei Orgânica de Jundiá, os Srs. Vereadores do Município aprovaram Emenda à Lei Orgânica sob nº 18, de 17 de novembro de 1.994, de autoria de Vereador, com o seguinte texto:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 18,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê a extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

À MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 1º O art. 91 da Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 1º, convertendo-se seu parágrafo único em § 2º:

"§ 1º Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor".

Art. 2º O disposto nesta Emenda aplica-se desde o início da legislatura em curso.



Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.94).

À MESA

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

Publicada na Imprensa Oficial do Município nº 1.554, de 25/11/1994, pág 7.

Tal disposição veio a alterar o texto original aprovado em 05 de abril de 1.990 e que era do seguinte teor:

" Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Nessa conformidade, o citado dispositivo legal ficou com a seguinte redação, após a promulgação da citada emenda:

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.



§ 1º Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor.

§ 2º A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.²

Entretanto, a disposição legislativa em destaque está inarredavelmente viciada por inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera de competência privativa do Executivo, afetando o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

Acresça-se que a forma procedimental da instituição da lei orgânica e suas alterações, impedem, como de fato impediram ao Chefe do Executivo participar do processo legislativo gerador das regras elencadas, sendo as mesmas promulgadas pela Mesa da Câmara de Vereadores, cujo representante master é o próprio Presidente da Câmara, com vulneração do princípio de adequado processo legislativo, esquecendo-se a C. Casa de Leis do Município de Jundiá *"que aos Municípios não foi outorgado o poder constituinte, sendo a capacidade de auto-organização por via de lei orgânica derivada da simples função legislativa da Câmara que não pode invadir a esfera de atribuição do Chefe do Executivo local."*³

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição do Estado e demais normas constitucionais e princípios que se relatará abaixo, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio que consagra, ou seja, o inarredável princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Havendo, pois, subversão do princípio legislativo e invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não resta outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará e da urgência em ver sustado os efeitos da citada norma, de imediato, em razão de que o atual mandato se extinguirá em 31 de dezembro do corrente ano, com entraves ao regular desenvolvimento dos atos administrativos, porquanto, o novo Chefe do Poder

² - Ante o acréscimo do § 1º, este parágrafo que era o único passou a ser § 2º.

³ - ADIN nº 17.073-0/1- Jundiá, rel. Des. Ney Almada, j. em 10/04/98.



Executivo Municipal, para poder dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos por diversos setores, inclusive de ordem educacional e de saúde, terá que aguardar meses até aprovação de nova lei.

II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;⁴

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

Tal competência encontra-se inserta no artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

⁴ - redação do inciso de acordo com a Emenda à LOM nº 12, de 28/06/1994, sendo que a redação anterior era a seguinte:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Nota: Observa-se que foi eliminada a iniciativa exclusiva do Prefeito sobre matéria tributária.



"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
II - exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

.....
XII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Tais regras da Lei Orgânica de Jundiá emergiu em razão dos comandos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. Dessa forma, a ingerência de Poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua competência, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Os artigos mencionados da L.O.M, encontram correspondência com a Constituição Estadual, havendo vício de iniciativa da Lei face ao contido em seu art. 24, § 2º, I e art. 47, II, III, XI e XIV, com conseqüente afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, contido no artigo 5º da Carta Estadual, verbis:

"Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao procurador-geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
OMISSIS.....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - CRIAÇÃO e EXTINÇÃO de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"



"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....*omissis*.....

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Portanto, violado está, frontalmente tal regra, porquanto os Nobres Edis, por processo legislativo impróprio e com vício de iniciativa impuseram marco extintivo dos cargos públicos, vedando ato próprio do Chefe do Executivo.

A Constituição Estadual ao professar o PROCESSO LEGISLATIVO (Secção IV - Arts. 21 a 29), deixa assente três tipos de veículos normativos, quais sejam: emenda à constituição; lei complementar; lei ordinária; decreto legislativo e resolução (art. 21), observando-se que a lei criadora e extintora de cargos públicos não se insere como matéria a ser ferida por lei complementar (art. 23), sendo irretorquível que seu veículo natural é a lei ordinária, para fins de perfeito cumprimento do art. 24 caput da Constituição Estadual, qual seja, proposição do projeto, votação, aprovação, promulgação e sanção (tb reprovação com prejuízo das fases posteriores ou veto, com prejuízo da promulgação e sanção, desencadeando-se procedimento complementar)

Mesmo que se viesse a admitir possibilidade de inclusão na Constituição Estadual ou, in casu, por decorrência, do princípio, na Lei Orgânica, inegavelmente, o projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA apenas poderia ser de INICIATIVA do Chefe do Poder Executivo e jamais de membro do Poder Legislativo como o foi, cerceando, inclusive o direito de veto.

A intromissão do Legislativo em seara própria do Executivo é tão flagrante, que os cargos em COMISSÃO do Poder Legislativo não se extinguem ao final do mandato dos Vereadores que o criaram,

A emenda à Lei Orgânica nº 18, que deu nova redação ao artigo 91 da Lei Orgânica principiou por impulso de Vereador, em caráter



exclusivista pelo Legislativo ante o procedimento diferenciado da elaboração, votação e promulgação da Lei Orgânica.

Eméritos Julgadores, o princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Mas o poder legiferante dos Vereadores sofre restrições contidas na Constituição do Estado de São Paulo, no que tange à iniciativa quando a matéria legislanda versar sobre " **CRIAÇÃO e EXTINÇÃO** de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação fixação da respectiva remuneração;" (art. 24, § 2º, I da Constituição Estadual).

Para tal fim é imperativo o início do processo legislativo, por lei ordinária (art. 24, caput c/c 24, § 2º da Const. Estadual), por provocação do Executivo, obedecendo-se, sequencialmente, o artigo 28 e seus parágrafos da CE.

Manietou-se, assim, pelo Legislativo, o poder dispositivo do Executivo sobre matéria relativo à criação e extinção de cargos públicos, mesmo com conteúdo nobre, pois, "A reserva de iniciativa para propor a deflagração de determinados processos legislativos - conferida ao Chefe do Executivo - não pode ser tangenciada pelo Legislativo ... E, quando a norma fundamental estabelece que determinadas matérias só podem ser objeto de lei ordinária por exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, parte ela do pressuposto de que só este é capaz de bem avaliar a competência ou a oportunidade da medida proposta. ... Por outro lado, a capacidade do exercício exclusivo do poder de iniciativa do Prefeito, em relação a determinadas matérias, não tem o condão de impedir o direito de emenda à Câmara, reduzindo o Legislativo a mero homologar da proposta da lei oriunda do Executivo, o que desnaturaria a função legislativa que lhe é inerente. O princípio restringe, reduzindo tão-só a atividade legiferante, posto que admite a apresentação de emendas supressivas ou restritivas, vedando o exercício ilimitado de emendas aditivas, ampliativas, já que estas transbordam da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. - ADCOAS 143.472."



Mutatis mutandis, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou no sentido de que:

"APOSENTADORIA - Proventos - vantagem inserida em Constituição Estadual - Plausibilidade, segundo a jurisprudência do STF, no sentido de que é inconstitucional o trato pelo constituinte estadual de matérias - a exemplo da relativa a aposentadoria de servidores civis -, incluída, no processo legislativo ordinário, na reserva de iniciativa do Poder Executivo - Precedentes" (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.160-0-AM, votação unânime para deferir medida cautelar, publ. no DJU, Seção 1, em 19/06/1.995, nº 95, fls 13.992, 1ª coluna)

Lapidar o pronunciamento do Ministro Moreira Alves:

"Com efeito, o Plenário desta corte já firmou o entendimento de que, com relação às matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de lei ordinária de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não pode emenda constitucional discipliná-las, e isso porque, a admitir-se que emenda constitucional, ainda que proposta pelo Chefe do Executivo, regule tais matérias, implicaria em cerceamento a posterior iniciativa deste ou dos Governadores que o sucedessem, os quais, em virtude da existência do texto hierarquicamente superior, não poderiam exercer, livremente, seu poder de iniciativa exclusiva de lei ordinária para alterar disciplina em face da conveniência atual da administração pública, que é, aliás, a razão de ser outorga, ao Chefe do Executivo, desse poder." (Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 103.808, na RTJ 114/801 a 812)



Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO" (LEX JSTF 174/10, junho/93)

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as douradas palavras do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197:

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais".

Examinando-se, os artigos supra-mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal. A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela Constituição, e que se encontra inserto na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo, posto que:

"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito "(Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386.)



Tanto é fato que esse Egrégio Sodalício já declarou a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 72 (ADIN 12.818.0/6), 43, IV, 87, 117, 123, 149, 150, 153, 160, § 1º, 185, 198, §§ 3º e 4º, 231 e 232 (ADIN 12.821.0/0), 77, 78, 79, 80 e 81 (ADIN 11.804.0/5), 82, § 1º (ADIN 11.705.0/3), 82, § 1º, "e" (ADIN 14.273.0/2), 82, § 1º, "f" (ADIN 13.970.0/6), Art. 181, §§ e alíneas (ADIN 12.402-0/8), 184 (ADIN 13.238.0/6, julgados precedentes.

A vereança jundiáense incluindo na Lei Orgânica Municipal disposição reguladora de criação e extinção de cargo público, vulnerando o princípio da iniciativa e do próprio processo legislativo, esqueceram-se, ainda, da lição do Mestre Hely Lopes Meireles de que "*cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função*" (Direito Municipal Brasileiro, 7º Ed. atualizada, Malheiros Editores, pg. 435). A edilidade transformou o que é permanente em precário, e obliquamente, está a pretender a prática de ato administrativo próprio do executivo, pois, com a extinção do cargo, exonerado do mesmo estará seu ocupante.

DO PARECER DO D. CONSULTOR JURÍDICO DA C. CÂMARA

A ingerência do Legislativo no Executivo é tão flagrante que o D. Consultor Jurídico da C. Câmara Municipal de Jundiá, João Jampaulo Júnior apontou as ilegalidades e inconstitucionalidades da Emenda à Lei Orgânica sobre a matéria, todavia, os nobres Edis atropelaram a douta manifestação aprovando a emenda.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do "Fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do



interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstra-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

b) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, vem enfrentando questionamentos de ordem política no Município ante o cumprimento de referida norma, alguns acenando, inclusive, com a proposição de ação popular, sob o pálio de que norma inconstitucional não pode ser cumprida.

O reconhecimento posterior de inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais tomará quase que impossível o retorno ao estado anterior dos atos já praticados, mesmo porque gerará a obrigatoriedade do servidor afastado ressarcir os cofres públicos, com surpresa em sua economia doméstica e afetando diretamente seu tempo de serviço para fins de aposentadoria e outros benefícios reconhecidos no Estatuto, o que não se coaduna com o sistema jurídico pátrio. Preferível, data venia, a suspensão liminar do dispositivo impugnado, evitando-se prejuízos aos servidores, à Administração Pública.

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:



"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável" (LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (RJTJESP, ed. LEX, VOL. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTESP, ed.lex. vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Outrossim, cumpre ressaltar, que a aplicação da lei municipal impugnada, importará no limiar do próximo ano, reflexos de ordem administrativa, com repercussão nas atividades em andamento em razão de que diversos programas e obras se encontram em desenvolvimento e com a falta de pessoal, pela extinção dos cargos, haverá interrupção, gerando prejuízos irrecuperáveis à sociedade jundiáense.

Destarte, o "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, recentemente aposentado, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.



Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225)

Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR.

CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ATACADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO CAUTELAR. ASSIM OCORRE QUANDO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PAR. 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO "(STF - PLENO - ADInconst. 755-6-SP - Rel. Marco Aurélio - j. 12.8.92 - RT 691/226)

c) Da Urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars"

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, **pela invasão da competência privativa e ofensa aos princípios do processo legislativo**. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da efetiva intromissão regulamentar que a Câmara de Vereadores praticou.



Repita-se, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência do conteúdo normativo do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, na redação imposta pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 17 de novembro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipifica indisfarçável ofensa a **princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes**, impondo a suspensão da execução do pré-falado dispositivo, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida. Assim, Excelência, ao se decretar a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 91 da Lei Orgânica de Jundiá, cuja redação foi imposta Emenda à LOM nº 18, se restabelecerá a ordem jurídica violada.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar de Suspensão.

Cumpra salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V - REQUERIMENTOS:

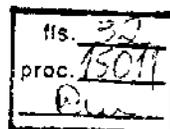
Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Jundiá;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.994, que alterou o artigo 91 da vigente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ para incluir o § 1º, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lidima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que, P.E. Deferimento.
Jundiaí, terça-feira, 29 de outubro de 1996

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico III[†]
Chefe da Procuradoria Judicial
OAB/SP 84.441

ELISABETE ZAMBON
Procuradora Jurídica II
OAB/SP 86.129



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 37.387-0/0
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

RECEBIDO
12/11/94
010571

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ORACI GOTARDO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **367/97/scc**, DEPRO 25, datado de 3 de janeiro do corrente ano - **Processo nº 37.387-0/0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 26/93, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que prevê a extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovada pelo Plenário da Edilidade em Primeiro Turno, com 20 votos favoráveis e uma ausência, em 31 de maio de 1994; e em Segundo Turno, com 20 votos e um voto pela rejeição, em 16 de novembro de 1994. (docs. anexos).

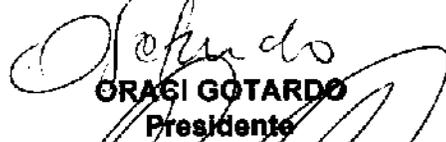
*

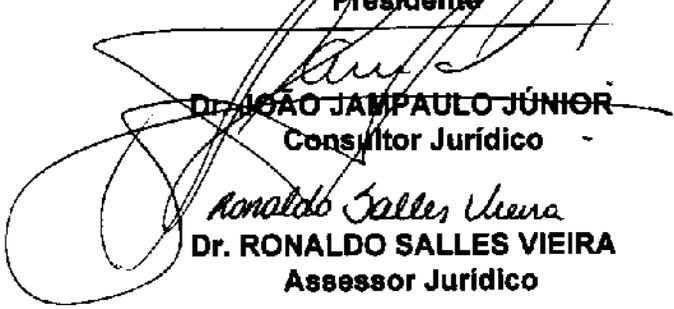


2. Assim, em face da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, a Mesa da Câmara, na forma da lei, promulgou a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 1997


ORACI GOTARDO
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:49:03 ***

PROCESSO: 037.387.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LET
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA - JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO - RELATOR LUIZ TAMBARÁ

ANDAMENTO DO PROCESSO

63	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO PRESIDENTE.	23/02/99
64	2300 RECEB. COM DESPACHO	03/03/99
65	2300 SETOR DE PUBLICAÇÃO	03/03/99
66	2300 AUTOS C/ FINAL PARA CADASTRAR ADV. FLS. 87	05/03/99
67	2300 CADASTREI O ADVOGADO	08/03/99
68	2300 AO SETOR DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO	08/03/99
69	2393 'FLS. 88. DEFIRO. (DESARQUIVAMENTO). (A) PRESIDENTE.' (23)	09/03/99

FOLHA 001

PROCESSO: 037.987.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

Fls. 36
Nos. 95.011

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR LUIZ TAMBARA

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAL
ADV 1 ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV 2 131522 SP FABIO NADAL PEDRO

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL
ADV 1 JOAO JAMPULO JUNIOR

ANDAMENTO DO PROCESSO

55	2300 SETOR DE PUBLICAÇÃO	03/03/99
66	2300 AUTOS C/ FINAL PARA CADASTRAR ADV. FLS. 89	05/03/99
67	2300 CADASTREI O ADVOGADO	08/03/99
<input checked="" type="radio"/> 68	2300 AO SETOR DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO	08/03/99
69	2388 (FLS. 88. DE FIRG. (DESARQUIVAMENTO). (A) PRESIDENTE) (25)	09/03/99
70	2300 DESPACHO PUBLICADO	11/03/99
71	2300 PRAZO 23	11/03/99

FOLHA 001

fls. 37
Doc. 15.011

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:33:06 ***

PROCESSO: 037.387 RECURSO: AÇÃO DIR INST D LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR LUIZ TAMBARA

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 ROLFF MILANI DE CARVALHO

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOÃO JAMPAULO JUNIOR

ANDAMENTO DO PROCESSO

48	0550	REGISTRADO COM 06 FLS (00048317) E REMETIDO	14/05/98
49		A PROCURADORIA SALA 611	
50	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO	28/05/98
51	2382	V.U., JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO	28/05/98
52		(REGISTRADO COM 06 FLS.)	
53		(ART.511 DO CPC-PORTE R\$39,62 E CUSTAS .R.EXT.R\$58,10)	
54	2300	ACORDÃO PUBLICADO	01/06/98
55	2300	(PRAZO 06/07)	26/06/98
56	2300	PARA BAIXA	07/07/98
57	2300	REMESSA AO ARQUIVO	16/07/98

FOLHA 001



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIAS

PROCESSO Nº 37.387-0/0
(ADIn - LEI MUNICIPAL)

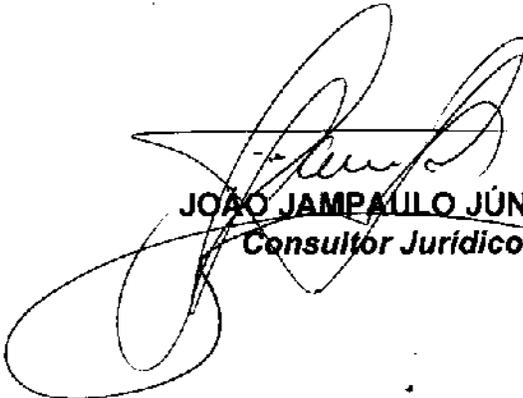
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
12111668 1111462

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Ex^a. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escritania.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*



38
15.011

(PARA USO DO DEPRE)
REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

763183

CARTÓRIO

PROCESSO Nº LIVRO DOCUMENTO	37.387-010-00	DATA	HORARIO	DEPREDS
-----------------------------------	---------------	------	---------	---------

PARTES	DATA	QUANTIDADE	ACÇÃO
P.M.J x C.M.	14/16 MAR 99	*12,500RCX2	ADIN

16 MAR 1999

50.20.011

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 37.387.0/0-00

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

COLENDO TRIBUNAL PLENO

1. O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, com fundamento nos artigos 5º e 74, inciso VI, da Constituição do Estado de São Paulo, c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, ajuizou a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de liminar, da Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 17 de novembro de 1994, que deu nova redação ao artigo 21 da citada Lei Orgânica daquele município, acrescentando-lhe parágrafo que extingue cargos públicos de provimento em comissão.

Alega, em síntese, vício de iniciativa, com afronta aos artigos 24, § 2º, inciso I, e 47, incisos III e XI, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a artigos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, salientando que, em consequência, ocorreu ferimento ao princípio da separação e independência dos poderes.

39
15011
41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

40
15011
LH

2. O pedido de concessão de medida cautelar foi indeferido, sendo requisitadas as informações de praxe ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, que as prestou (fls.32/33), ressaltando ter sido o texto legal regularmente apreciado e aprovado pelo Plenário da Edilidade, após parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, embora a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal tenha se pronunciado pela inconstitucionalidade.

Esse o breve resumo do contido nos autos.

3. De início, cumpre destacar que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as normas concernentes à Lei Orgânica do Município. Eventual descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do ato normativo, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada em sede de ação direta, de caráter genérico e abstrato:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia (...) Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pôde ser invocada em ação desta natureza" (Adin nº 12.648-0, Rel. Des. CÉSAR DE MORAES, v.u., j. em 15.5.1991).

Neste sentido, ainda preleciona GILMAR FERREIRA MENDES que *"não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade ou ilegitimidade da lei ou ato normativo, no julzo de constitucionalidade"* (Controle de Constitucionalidade, ed. Saraiva, 1990, pág.263).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

41
25.011
49

4. Observa-se, no entanto, que a presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser admitida por estar estabelecido expressamente na inicial o confronto da lei municipal impugnada com dispositivos constantes da Carta Estadual, com ofensa aos princípios do processo legislativo e da separação e independência dos poderes.

A Constituição do Estado de São Paulo traduz os aludidos princípios não apenas nos dispositivos mencionados na inicial, mas no próprio alicerce e no espírito do ordenamento. Sua violação sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade, pelo que a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, como estabelece o artigo 125, § 2º, da Lei Maior.

5. No mérito, a Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, originada de projeto de iniciativa de vereador, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, estabelece:

“Art.1º - O art.91 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 1º, convertendo-se seu parágrafo único em § 2º:

§ 1º - Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor”.

6. O preceito legal contido, acima transcrito em destaque, sobre ofender o princípio da separação e independência dos Poderes, afronta o da reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria de organização administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

42
15.011

SC

7. As matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (artigo 61, §1º, da Constituição Federal), são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal (cf. STF-Pleno-Adin nº 1.1961-1/RO-medida liminar-Rel.Min.SEPÚLVEDA PERTENCE, Diário da Justiça, seção 1, 24.3.1995, p.6.804; STF-Pleno-Adin nº 1.197-9/RO-medida liminar-Rel.CARLOS VELLOSO).

E dispõe a Constituição Federal ser da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração” (art.61, § 1º, II, “a”).

8.. Se os cargos, funções ou empregos são criados por lei, a sua extinção dar-se-á por ato da mesma natureza, respeitada ainda a iniciativa do Chefe do Executivo. A respeito, salienta HELY LOPES MEIRELLES: *“embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente à transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, é óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações, a serem feitas também por lei de sua iniciativa (...) Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irremunciáveis por seus titulares”* (Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 18ª edição, pág.363).

Neste mesmo sentido, ainda DIÓGENES GASPARINI ao ressaltar que a iniciativa dos atos de extinção de cargo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

43
15.011

5

emprego ou função pública cabe ao Chefe do Executivo (Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, pág.207).

9. Nesta linha de entendimento, dispõe taxativamente a Constituição do Estado de São Paulo que compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre "criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração" (artigo 24, §2º, n.1). Deve esta norma ser atendida pelos Municípios ao se auto-organizarem por lei orgânica (artigo 144 da Carta Paulista), tendo esse Egrégio Tribunal de Justiça, em casos que tais, reiteradamente proclamado a inconstitucionalidade de leis editadas com violação ao princípio da iniciativa, como se pode conferir pelos v. acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 11.697-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.u., j.em 19.12.1990; nº 11.882-0, rel. Des. SABINO NETO, v.u., j.em 27.2.1991; nº 11.891-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.u., j.em 27.2.1991; nº 12.240-0, rel. Des. NEY ALMADA, v.u., j.em 6.3.1991; nº 12.267-0, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, v.u., j.em 13.3.1991; nº 12.580-0, rel.Des. NEY ALMADA, v.u., j.em 29.5.1991, dentre outros.

10. O diploma legal combatido de iniciativa da Câmara Municipal, extinguindo cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, constitui indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, ao qual compete privativamente propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura, ou seja, os seus quadros de pessoal, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir os seus integrantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

44
15.011
52

11. Assim, é inarredável que o Legislativo invadiu órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, cabendo observar que a previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos Poderes, lecionando JOAQUIM CASTRO AGUIAR, sob a égide da Constituição pretérita, que "*os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados*". E, discorrendo especificamente sobre o processo legislativo municipal, observa:

"A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional"(Processo Legislativo Municipal, ed. Forense, 1973, págs.19, 21 e 22).

12. Assim, é de ser reconhecida a existência de vício formal no processo de elaboração do diploma legal contendido, posto que o ordenamento jurídico vigente estabelece que a iniciativa de leis que disponham sobre extinção de cargos públicos é da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo. E, como ainda preleciona MICHEL TEMER, "lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional" (Elementos de Direito Constitucional, ed. RT, 3ª edição, 1985, pág.149).

Temer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

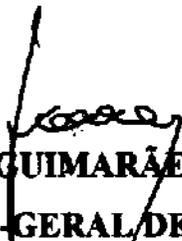
45
15.011
53

A lei impugnada despojou o Chefe do Executivo de prerrogativa inerente às suas funções governamentais. Há, pois, de ser reconhecida e declarada a existência de violação da reserva de iniciativa deferida ao Prefeito no que toca à matéria regradada pelo dispositivo legal impugnado pois, como visto, o mesmo trata de indevida ingerência na atuação própria do Prefeito, suprimindo-lhe parcela do conteúdo de suas atribuições, dada a extinção de cargos através de norma legal de cujo processo de elaboração foi inconstitucionalmente afastado.

14. A usurpação, pelo Legislativo, da exclusividade da iniciativa do Chefe do Executivo, de lei sobre a matéria, ainda importa desatender o princípio da independência e separação dos Poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, nos mesmos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

15. Pelas razões expostas, concluo pelo acolhimento da presente ação direta, para que seja reconhecida e proclamada a **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí de nº 18, de 17 de novembro de 1994, tomando-se as providências relativas à suspensão da execução da referida preceituação normativa.

São Paulo, 1º de abril de 1997


LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Sao Paulo, 30 de julho de 1997.

Ref.: Oficio nº 542/97, recebido em 29/07/97
Ação: Direta de Inconstitucionalidade
Autos: nº 37.387.0/0
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

1504
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTÓCOLO JUDICIAL
15 28 INSTANCIA
5 JUL 11 4 15 255315

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR

Em atenção aos termos do Ofício nº 542/97rkb, expedido no processo em epigrafe, em que figura como requerente o Prefeito do Município de Jundiaí sendo requerido o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, passo a aduzir o seguinte:

I. Na presente demanda discute-se acerca da inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994; "ex vi" do disposto no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual e do artigo 671 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi determinada a citação do Procurador Geral do Estado.

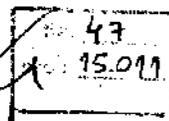
Ofício 14/97

01

12/97

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL



II - "Ab initio" observe-se que o comando legal guereado alterou o artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, dispondo sobre a extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que compuser a sua criação.

III. A Lei Maior do Estado de São Paulo cuidou de estabelecer para si mecanismo de defesa, e encartou-o na Seção intitulada "Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade", o que fez reproduzindo, em linhas gerais, as disposições pertinentes e atinentes à matéria, previstas na Constituição da República.

IV. A peculiaridade digna de destaque, entretanto, tem origem, também, nos parâmetros traçados pela Carta Magna Federal que, em respeito ao princípio Federativo, resguardou, com propriedade, a autonomia estadual, deixando à cargo de cada Estado Membro, a regulamentação do controle de constitucionalidade de sua Carta.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

15011

Nesse aspecto, é de se ressaltar que a única limitação imposta pela Carta Federal relativamente a tal questão, está na vedação de se atribuir a um único titular a legitimação para agir junto ao Poder Judiciário.

V. Assim, a diferença de tratamento dada à questão, pelo texto federal e estadual deve, necessariamente, orientar a análise da posição que compete ao Procurador Geral do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade de Lei municipal.

VI. Anote-se, em princípio, que na esfera Federal, a Constituição da República estabeleceu como competência do Advogado Geral da União a defesa de leis e atos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade, independentemente de sua natureza estadual ou federal.

Assim, ao determinar no parágrafo 3o. do artigo 103, a citação do Advogado Geral da União, a Constituição Federal não faz qualquer ressalva, diferentemente do que ocorre com o preceituado na Carta Estadual.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

49
15.011

VII. A regulamentação dada pela Carta Paulista à matéria, indica que ao Procurador Geral do Estado caberá a defesa do ato inquinado de inconstitucionalidade, "no que couber".

É o que se depreende do teor do parágrafo 2o. do artigo 90 da Carta Paulista, que literalmente dispôs:

Art. 90 (...)

Parágrafo 2o. - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado".

VIII. Releva salientar que a expressão inserta no citado dispositivo constitucional - "no que couber", e reproduzida, nos mesmos termos, no artigo 671 do Regimento Interno desta Colenda Corte, merece interpretação diferenciada, ante cada caso "in concreto", de sorte que a se estabelecer, em definitivo, o papel atinente ao Procurador Geral do Estado em ações desta natureza.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

64
50
15.019

IX. Assim, ante a necessidade imperiosa de aplicação das regras práticas da hermenêutica, dado que a lei não se socorre de palavras inúteis, é de se concluir que a atuação do Procurador Geral do Estado em demandas dessa natureza, não se traduz como regra geral, mas, ao contrário, submete-se a uma avaliação criteriosa e pormenorizada das atribuições da Procuradoria Geral do Estado previstas na Carta Estadual, frente a outros elementos jurídicos e à necessidade de prevalência de princípios indeclináveis insertos na Carta Federal.

X. A Federação Brasileira apresenta várias esferas de poder, a saber: a União Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Essa distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado Federal. Este se assenta no princípio da autonomia das entidades componentes e se apoia em dois elementos básicos: existência de governo próprio e posse de competência exclusiva, de sorte que, cada um dos entes federativos, goza de autonomia e é livre no campo de sua atuação, determinado pela Constituição.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

51

15.011

Nesse sentido, as lições do autorizado José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo - Pag. 47) ... "Autonomia é, pois, poder limitado e circunscrito e é nisso que se verifica o equilíbrio da Federação que rege as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição" (art. 18).

XI. O Município no Brasil é apresentado como ente da Federação, gozando de autonomia.

" O Município, no Direito Constitucional Brasileiro em vigor, é entidade política, de existência prevista como necessária, com autonomia e competência mínima rigidamente estabelecida.

A competência que lhe é concedida pela Constituição, o é, aliás, nos mesmos termos que o da União. Esta e o Município tem os poderes enumerados; os Estados Membros, os poderes remanescentes....

O Município é autônomo, ou seja, como ensina Sampaio Dória (Curso de Direito Constitucional, 3a. Ed., 1953, pag. 71) tem "poder de autodeterminação dentro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

52
15-011

em barreiras que não determina " Essa autonomia se manifesta pela eleição de vereadores - Legislativo - e de prefeito - Executivo (art. 29, 1) " (Curso de Direito Constitucional - Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva - 18a. edição, 1990, pag.59/60).

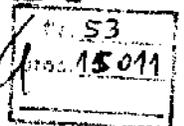
XII. Posta assim a questão, e evidenciando que o reconhecimento da autonomia municipal, como também a circunstância de que a defesa de seus atos é matéria de seu interesse exclusivo, indubitosa a conclusão no sentido que a criteriosa interpretação do parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição do Estado, norteia e indica, no sentido da exclusão da lide do Procurador Geral do Estado.

XIII. De outra parte, conveniente relembrar que nos termos do artigo 132 da Constituição da República, compete às Procuradorias Gerais dos Estados a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federativas.

O artigo 98 da Constituição Estadual prevê como sendo atribuição da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a " advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias; e assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo".

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL



Acrescente-se, por último, que inclui-se nas funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, a prestação de assistência jurídica aos Municípios na forma da lei (art. 99, inciso VIII da Constituição Estadual).

A respeito do tema dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado); ser atribuição da Procuradoria do Estado, prestar assistência jurídica aos Municípios em assuntos de natureza extrajudicial.

XIV. Assim, refoge às atribuições da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a defesa judicial de leis municipais.

Nesse sentido, tem-se pronunciado o Egrégio Tribunal de Justiça:

"De início assinala-se não ser da competência da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, por isso que tal mister deverá ficar a cargo dos procuradores do município ou de advogados por ele constituídos."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.289-0/8 - Município de Aparecida).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

68

54

15.011

No mesmo sentido, o voto proferido pelo Desembargador Carlos Ortiz, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13244-0/3, da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo:

... "Não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para demanda direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

O art. 90, 2, da Constituição Estadual assenta que "quando o tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado.

Sabido que na norma jurídica, de acordo com a hermenêutica, entende-se não haver palavras inúteis e a expressão no que couber, a evidência, tem função limitativa na regra em exame, ou seja, só será citado o Procurador Geral do Estado, quando lhe caiba defender o ato ou o texto impugnado, atribuição que não tem quando a norma ou o ato impugnado, sejam municipais."

XV. Feitas tais ponderações, é de se concluir que a melhor exegese da ressalva "no que couber", incluída no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual, é a que confere ao Procurador Geral do Estado a função de curador da presunção de constitucionalidade de lei ou ato normativo, em razão do interesse público estadual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

69
4.
55
15.011

No caso em tela, trata-se de questão que envolve auto-organização do Município, matéria afastada da competência do Estado.

Diante do exposto, impõe-se a exclusão do Procurador Geral do Estado deste feito.

Outrossim, requieiro o especial obséquio de que as intimações pertinentes a este feito sejam feitas em nome dos Procuradores do Estado **MARIA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS KOHNEN** e **LUIZ CLAUDIO MANFIO**.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARCIO SOTELO FELIPPE
Procurador Geral do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56
15.011

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 37.387.0/0

São Paulo - Voto nº 8.419 (10/98)

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ propôs presente
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração de
inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de
novembro de 1994, que acrescentou o § 1º ao artigo 91, convertendo seu
parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação: "§ 1º. Todo cargo público
de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do
Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário,
Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal,
Superintendente e Diretor", porque afronta o comando contido nos artigos
5º, 24, § 2º, 1, 47, XI, e 144 da Constituição Paulista.

O digno Presidente da Câmara Municipal prestou
informações, defendendo a constitucionalidade da lei impugnada.

O Procurador Geral do Estado manifestou falta de interesse
em matéria que envolve auto-organização do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

72
57
1501

O Procurador Geral da Justiça opinou pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí de nº 18, de 17 de novembro 1994.

É o relatório.

À Mesa, para julgamento, enviando-se cópias aos eminentes Desembargadores da petição inicial, das informações de fls. 32/33 e do parecer do ilustre Procurador Geral da Justiça.

São Paulo, 6 de fevereiro de 1998

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78
S8
15.011
3

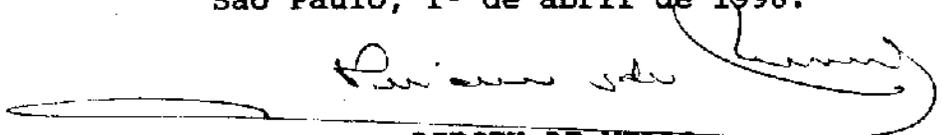
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 037.387-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

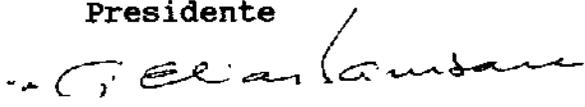
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO e FLÁVIO PINHEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 1998.



DIRCEU DE MELLO
Presidente



LUIZ TÂMBARA
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00048317



59
15.011

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 37.387.0/0

São Paulo - Voto nº 8.419 (10/98)

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**EMENTA: ADIn.- Lei Orgânica do Município de Jundiaí.-
Emenda nº 18, de 17/11/1994, que acrescentou o § 1º ao artigo
91.- Prevê a extinção de cargos em comissão ao término do
mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.-
Matéria relativa a extinção de cargos públicos.- Usurpação de
atribuições do Chefe do Executivo.- Inconstitucionalidade. -
Violação do disposto nos artigos 5º, 24 § 2º, nº 1, 47, inciso XI, e
144 da Constituição do Estado de São Paulo.- Pedido acolhido
para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica
de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994.**

Câmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ propôs presente
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração de
inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de
novembro de 1994, que acrescentou o § 1º ao artigo 91, convertendo seu
parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação: "§ 1º. Todo cargo público
de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60
15.011

Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor”, porque afronta o comando contido nos artigos 5º, 24, § 2º, 1, 47, XI, e 144 da Constituição Paulista.

O digno Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18 impugnada.

O Procurador Geral do Estado manifestou falta de interesse em matéria que envolve auto-organização do Município

O Procurador Geral da Justiça opinou pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí de nº 18, de 17 de novembro 1994.

É o relatório.

Procede integralmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994, que prevê a extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, como bem demonstrou o ilustre Procurador Geral da Justiça, em seu lúcido e preciso parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da

Tilambare



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81
2
C1
15.011

República, estabelece que: “Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, “o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561).

T. Camargo

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentado que o artigo 144, da Constituição Paulista, “impõe aos Municípios obrigatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

82
62
15.011

respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre vencimentos de servidores públicos (artigo 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, nº 1, da Constituição do Estado de São Paulo)" (ADIn nº 12.420.0, Relator Desembargador TORRES DE CARVALHO).

Ora, o artigo 24, § 2º, nºs. 1, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 61, § 1º, inciso II, letras "a", "b" e "c", da Constituição da República, prevê que: "Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

A Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 18, de 17 de novembro de 1994, afrontou o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 47, inciso XI, e 144 da Carta Paulista, ao acrescentar o § 1º ao artigo 91, convertendo seu parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação: "§ 1º. Todo cargo público de provimento em comissão extinguir-se-á ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação, excetuados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

83
63
15011

de Secretário, Coordenador, Chefe de Gabinete, Comandante da Guarda Municipal, Superintendente e Diretor.”

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Jundiáí nº 18, de 17 de novembro de 1994, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.387-0/0 à Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 18/94.

processo 15.011

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Dê-se ciência ao Plenário. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE

30/03/99

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 27.040)

Fl. 65
Proc. 15011
CW

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 689 DE 04 DE MAIO DE 1999

Suspende, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 18/94, que prevê extinção de cargos em comissão ao término do mandato do Prefeito Municipal que propuser sua criação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de maio de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 18, de 17 de novembro de 1994, em vista de Acórdão de 1º. de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 037.387-0/0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e nove (04.05.1999)

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de maio de mil novecentos e noventa e nove (04.05.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa